



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO LICITATÓRIO N°.: 125/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 31/2025

**LICITAÇÃO. MENOR PREÇO
GLOBAL. AMPLA
CONCORRÊNCIA.**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA A
COLETA, TRANSPORTE,
TRATAMENTO E DESTINAÇÃO
FINAL DOS RESÍDUOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)
PARA ATENDER A NECESSIDADE
DA SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE
DEODÁPOLIS/MS. DOCUMENTO
DE FORMALIZAÇÃO DE
DEMANDA N°.: 54/2025 e 55/2025
da SEMUS. BLOQUEIO
ORÇAMENTÁRIO N°.:
1225785/2025 E 1202023/2025.
VALOR ESTIMADO: R\$ 112.038,00.**

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICA E ANÁLISE DAS MINUTAS DO
EDITAL E CONTRATO E ANEXOS.**

1) RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Jurídica, nos termos do Art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21, o presente processo relativo ao Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Eletrônica n. 12/2025, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) para atender a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo VI do Edital.

O Processo Licitatório, iniciou-se regularmente com a solicitação da referida secretaria de número: 54/2025 e 55/2025 da SEMUS, onde, em conformidade com o Termo de Referência, formaliza suas demandas para a futura aquisição dos objetos a serem licitados.

Nessa esteira, instruindo os presentes Autos do Certame: **documento de formalização de demanda** do referido órgão do Município de Deodápolis/MS; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Cotações de Preços composta por Banco de Preços; Relação das Coletas de Preços ID nº.: 073892; Solicitação e Definição da Modalidade; Solicitação e Autorização para Abertura do Certame; Minutas do Edital, Contrato, anexos e demais modelos de Declarações e Solicitação de Parecer Jurídico.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

2) DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Procedimento Administrativo em apreço foi encaminhado à Procuradoria para fins de análise da legalidade do procedimento licitatório.

Assim sendo, desde já, alerta-se que a análise aqui efetuada restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Dito de outro modo, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Ademais, em se tratando de exame prévio de instrumento contratual; (art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados, e exauridos, por serem funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá sobre a Autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público.

3) DA ANÁLISE DA MODALIDADE PRETENDIDA

3.1) DO PREGÃO ELETRÔNICO POR MENOR PREÇO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública, serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional.

Segue-se que a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer às escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger sempre a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21, pela Lei Complementar nº.: 123/2006 (alterada pela Lei Complementar n. 147/14) e pelo Decreto Nº 11.462/2023.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo “**MENOR PREÇO**”, com amparo na Lei n. 14.133/21 e regulamentações, haja vista tratar-se de aquisição de **serviços comuns**, conforme justificativa apresentada e demonstrada pela Equipe de Planejamento no Estudo Técnico Preliminar, ratificada no Termo de Referência, sendo Autorizada pela Autoridade Competente, ou seja são **serviços** “...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, conforme art.6º, XIII, da Lei 14.133/2021.

Portanto, a Equipe de Planejamento, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, ratificado no Termo de Referência, apresentou fundamentos fáticos que demonstram que os serviços, objeto do **Processo Administrativo nº.: 125/2025**, são considerados **serviços comuns**, isso posto, há justificativa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

escolha da **modalidade de licitação PREGÃO e do critério de julgamento MENOR PREÇO**, nos termos do art.6º, XLI, da Lei de Licitação¹.

Portanto, conforme os dispositivos e fundamentos apresentados, a modalidade “**PREGÃO ELETRÔNICO**”, do critério de julgamento “**MENOR PREÇO**”, salvo melhor juízo, observa às legislações pertinentes, em atenção aos fatos e motivações apresentados pela Equipe de Planejamento e ratificados pela Autoridade Competente, em suma, a Equipe de Planejamento e a Autoridade Competente são responsáveis por todos os fatos e justificativas apresentados no Processo Administrativo que buscam cumprir com as regras legalmente previstas.

3.3) LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Em relação à **exclusividade de participação, nos termos do art. 48, I², da Lei Complementar n. 123/06, e o estabelecimento de cota de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 48, III³, da Lei Complementar n. 123/06, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI, tais condições encontram-se ausentes**, pois o orçamento estimado supera o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil).

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e

¹ Lei 14.133/2021: “Art.6º. (...): XLI - **pregão**: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição** de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (...).”

² Lei Complementar n. 123/06: “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”.

³ Lei Complementar n. 123/06: “Art.48. (...): (...); III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

suas características, descrevendo de forma precisa as particularidades da aquisição futura, estando apto a fornecer às informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública, necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

4) DAS MINUTAS

A análise jurídica também se baseia na apreciação da legalidade das Minutas do Edital e do Contrato e dos anexos que acompanham esses documentos.

Há de se salientar que as minutas padronizadas estão expressamente previstas na legislação vigente, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 25. § 1º. Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.” (grifo meu).

Passa-se para análise das minutas padronizadas do edital e do contrato.

4.1) DA MINUTA DO EDITAL

No tocante ao Edital do Certame, verificou-se que seguiu todas as cautelas recomendadas no art. 25, *caput*, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”
(grifo meu).

Ademais, ficou estabelecido no edital o **MENOR PREÇO POR ITEM**, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 33, Inciso I, da Lei n. 14.133/21, e a modalidade de licitação o **PREGÃO ELETRÔNICO**, por fim, a forma da contratação será **“GLOBAL”** sendo justificada pela Equipe de Planejamento, nos termos do art.18, §1º, VIII, da Lei 14.133/2021⁴.

Por sua vez, o edital considerou as exigências constantes do art. 25, da Lei n. 14.133/21, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Portanto, salvo melhor juízo, a minuta do edital de convocação demonstra obedecer às normas vigentes para participação do **Processo Administrativo de Licitação n.º: 125/2025.**

4.2) DA MINUTA DO CONTRATO

Dito isso, em análise, entendemos que a Minuta do Contrato atende a determinação do artigo 92, *caput* e Incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, pois, contém em suas cláusulas os elementos essenciais a saber: **objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual, as sanções administrativas, dentre outras.**

⁴ Lei 14.133/2021: “Art.18. (...). §1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...); **VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;** (...)” (grifo meu)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

Destarte, a Minuta do Contrato está em consonância com a Legislação constando às cláusulas obrigatórias previstas na referida norma, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Desta forma, quando da utilização da Minuta do Contrato limitar-se ao preenchimento dos dados e informações na minuta já analisada por esta Procuradoria Jurídica, não se faz necessário o encaminhamento dos autos para novo parecer, podendo ser utilizado o presente Parecer Jurídico para fins de remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

4.3) DOS DOCUMENTOS PADRONIZADOS

O entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, 4ª edição, p. 270, é no seguinte sentido:

“É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas.”

Tal procedimento visa agilizar os trabalhos, dispensando nova análise que demandaria um considerável tempo, atendendo, deste modo, aos princípios da Legalidade, Eficiência e Proporcionalidade.

Não é outro o entendimento do TCU acerca do tema, conforme podemos observar no Acórdão nº 1504/2005 - TCU - Plenário, no voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

(...)

A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

(...).

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Sem grifo no original).

Por fim, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (citamos por analogia), que assim consignou:

A dispensa de parecer jurídico em minutas de editais padronizadas deve ocorrer apenas nas hipóteses de licitações corriqueiras e de objeto similar, sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

cláusula do instrumento previamente aprovado. Em caso de dúvida acerca da identidade das minutas, deve haver manifestação da assessoria jurídica. Segunda Câmara. 31ª Sessão Ordinária – 15/10/2015 (TCE-MG - RP: 924118, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: 25/11/2015). (Sem grifo no original).

Portanto, nos termos dos argumentos apresentados acima, a utilização de documentos padronizados possui grande relevância no atual sistema de licitações e contratos sob a égide da Lei 14.133/2021, nos termos do art.19, IV⁵, sendo que, no processo analisado, foram utilizados modelos padronizados pela Equipe de Planejamento do Município e ratificado pela Autoridade Competente.

5) CONCLUSÃO

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na modalidade de licitação o **PREGÃO ELETRÔNICO**, com o critério de julgamento o **MENOR PREÇO**, devidamente justificada. Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe, de modo que a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, dentre outros.

⁵ Lei 14.133/2021: “Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: IV - **instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos**, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;” (grifo meu).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Geral do Município

Por tudo isso, temos que o Certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida - PREGÃO ELETRÔNICO, a minuta do Edital, do Contrato e Anexos, seguem os preceitos legais que regem a matéria, o procedimento não aparenta apresentar irregularidades que possam macular o certame, de modo que o **prosseguimento do Processo licitatório n.º: 125/2025 – Pregão Eletrônico n.º: 31/2025**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) para atender a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, no valor estimado de R\$ 112.038,00 (cento e doze mil e trinta e oito reais)**, em seus posteriores atos, é medida que se impõe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Deodápolis, datado eletronicamente.

(assinatura com certificado digital)
Gustavo França dos Santos
Advogado Público do Município
OAB/MS n.º 23.307